

Projeto de Decreto Legislativo n° PDL 287/2004  
(DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ.  
Em 03/03/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta os efeitos da Decisão da Secretária de Estado de Gestão Administrativa, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 43, de 04 de março do ano em curso, pág. 34 e republicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 44, do dia 05 do mesmo mês, página 17, relativa ao Concurso Público para o cargo de Auditor Tributário, regido pelo Edital Normativo n° 228/93 e outros, bem como de todos os atos dela decorrentes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL n° 287 / 2004  
Fls. N.º 01 BIA

Art. 1° . Ficam sustados os efeitos da Decisão da Secretária de Estado de Gestão Administrativa, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 43, de 04 de março do ano em curso, página 34 e republicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 44, do dia 05 do mesmo mês, página 17 , relativa ao Concurso Público para o cargo de Auditor Tributário, regido pelo Edital Normativo n° 228/93 e outros, bem como de todos os atos dela decorrentes.

Art. 2° . Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

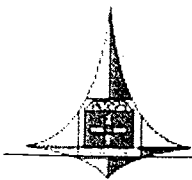
Assessoria de Plenário

Recabi em 18/03/04 às 17h06

Justificação

Assinatura

O Diário Oficial do Distrito Federal, em sua edição de n° 43, de 04 março do ano em curso, publicou, na página 34, o extrato de uma decisão da Secretária de Estado de Gestão Administrativa, determinando a anulação da questão n° 06, da Prova de Direito Tributário, do Concurso Público para o cargo de Auditor Tributário,



realizado em 1994, com a correspondente atribuição dos pontos aos participantes do referido concurso, que a tenham respondido em desacordo com o gabarito usado, à época, para a correção da mencionada prova

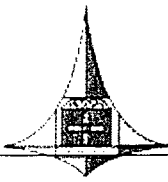
Pela mesma decisão, foi constituída também Banca Examinadora, composta por três especialistas não pertencentes aos quadros da Administração Pública do Distrito Federal, para emitir parecer conclusivo quanto à legalidade, formulação e adequação programática das questões de n.ºs 05 e 06 da Prova de Contabilidade e da Prova de Redação Técnica, assim como determinada a elaboração de novo edital com a reclassificação dos candidatos.

O aludido concurso público foi realizado em 1994, tendo sido devidamente homologado e os candidatos aprovados, nomeados e empossados. Ressalte-se que os candidatos que não lograram êxito no mencionado certame entraram com todos os recursos cabíveis, tanto na esfera administrativa, como esfera judicial, para contestar uma série de questões, dentre as quais se incluem a questão n.º 6 da Prova de Direito Tributário e as questões 05 e 06 da Prova de Contabilidade, assim como a Prova de Redação Técnica.

Após o encerramento do concurso em questão na esfera administrativa, com a respectiva homologação de seu resultado, algumas questões adicionais foram anuladas por decisão judicial, o que ensejou a aprovação e nomeação de mais de cinquenta candidatos, aproximadamente.

Não há qualquer justificativa, pois, para que, após transcorridos dez anos de sua realização, tal concurso tenha questão anulada administrativamente e que seja constituída banca examinadora para rever algumas de suas provas. A decisão ora em exame, se for mantida, representa uma verdadeira e grave ameaça à credibilidade do concurso público como instrumento legítimo e democrático para o preenchimento dos cargos públicos, pois, a qualquer momento, questões podem ser anuladas e candidatos, até então, considerados reprovados passem para a condição de aprovados.

É importante enfatizar que o procedimento da Secretaria de Gestão Administrativa não encontra qualquer respaldo na legislação vigente, pois o art. 54, caput, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no âmbito local por força da lei distrital n.º 2834, de 07 de dezembro de 2001, assim dispõe:



**“ Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”**

É claro que ninguém desconhece a carência de auditores tributários, na Secretaria de Fazenda, para a realização das atividades inerentes à administração dos tributos de competência do Distrito Federal, especialmente o combate à sonegação e outros ilícitos fiscais. Contudo, a maneira correta de suprir tal carência de pessoal é promovendo a imediata realização de um novo concurso público para o cargo de auditor tributário e, assim, preencher as mais de duzentas vagas disponíveis no momento.

Isso posto, esperamos contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.

  
DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
LÍDER DO PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 287 / 04
Fls. N.º 03 BIA

  
DEPUTADO CHICO FLORESTA

  
DEPUTADA ERIKA KOKAY

  
DEPUTADO CHICO VIGILANTE

  
DEPUTADO PAULO TADEU